



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 270 e ao § 2º do art. 270 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 270.....**

.....

**§ 1º .....**

.....

**II – à operação de fornecimento de bem material e serviços pela cooperativa de produção agropecuária e de transportadores aos seus associados não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.**

**§ 2º** O disposto no inciso II do *caput* deste artigo#aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados sujeitos ou não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Tais sociedades



ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa.

Nesta senda, a regulamentação, sob a forma do PLP 68/2023, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

A condição imposta às operações de fornecimento de bem ou serviço de que o associado seja sujeito ao regime regular de IBS e CBS impedirá que todos os cooperados de cooperativas possam adotar o regime específico de cooperativas, resultando assim em discriminação injustificável e atenta diretamente contra o texto constitucional, que não contém limitação ao regime específico apenas quando a operação envolva contribuinte.

Assim sendo, para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é essencial que a aplicação da alíquota zero alcance também as operações com os cooperados não sujeitos ao regime regular associados as cooperativas de crédito e transporte, tal qual já garantido às cooperativas agropecuárias.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8784898630>